

## Acordo de Cooperação Técnica

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, para os fins que especifica.

Aos dez dias do mês de maio do ano de 2013, a UNIÃO, representada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, doravante denominada SERES/MEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.445/0034-61, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sobreloja, Brasília-DF, neste ato representado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**, brasileiro, casado, RG nº 5802581, SSP/PE, CPF 826.288.073-00, e o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Conselho Estadual de Educação, doravante denominado CCE/SC, neste ato representado por seu Presidente, **MAURICIO FERNANDES PEREIRA**, brasileiro, casado, RG 2000128, SSP/SC, CPF 887.563.279-00, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, considerando o disposto no artigo 211, da Constituição Federal e o artigo 8º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sujeitando-se, no que couber, às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Instrumento o estabelecimento dos termos de cooperação técnica entre os partícipes, visando fixar procedimentos para a operacionalização do regime de colaboração entre os sistemas federal e estadual de ensino, especificamente no contexto da regulação e da supervisão da educação superior, tendo em vista o regime de cooperação previsto na legislação supramencionada.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

I - Caberá à SERES/MEC e ao CEE/SC:



a) Promover estudos, debates, seminários e outras atividades que contribuam para o permanente aperfeiçoamento do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, no âmbito da regulação e da supervisão da educação superior;

b) Realizar periodicamente, em conjunto, a avaliação do regime de colaboração estabelecido nos termos ora propostos e ações de melhoramento dele decorrentes.

## II - Caberá ao CEE/SC:

a) Proceder à regulação e à supervisão das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, bem como de seus cursos, tomando como referência o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;

b) Informar à SERES/MEC irregularidades em Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino atuantes no Estado de Santa Catarina, das quais vier a ter conhecimento formal;

c) Informar à SERES/MEC as medidas tomadas em relação a providências apontadas em Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

## III - Caberá à SERES/MEC:

a) Proceder à regulação e à supervisão das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino atuantes no Estado de Santa Catarina, bem como de seus cursos, tomando como referência o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;

b) Informar ao CEE/SC irregularidades em Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, das quais vier a ter conhecimento formal por denúncia.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes;

### SUBCLÁUSULA ÚNICA

As despesas necessárias à consecução do objeto deste instrumento serão assumidas pelos partícipes, dentro dos limites de suas respectivas atribuições, não podendo os partícipes nada exigir uns dos outros.

## CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA



O presente instrumento entra em vigor a partir da data de sua assinatura com prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse dos partícipes.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

O presente Acordo poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de trinta dias ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada um dos partícipes os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste instrumento serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos, que serão parte integrante deste instrumento e, ainda, este Acordo poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado, por escrito, por um dos partícipes, com antecedência de 30 (trinta) dias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE**

A publicidade dos atos praticados em função deste Acordo de Cooperação Técnica deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo dele constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

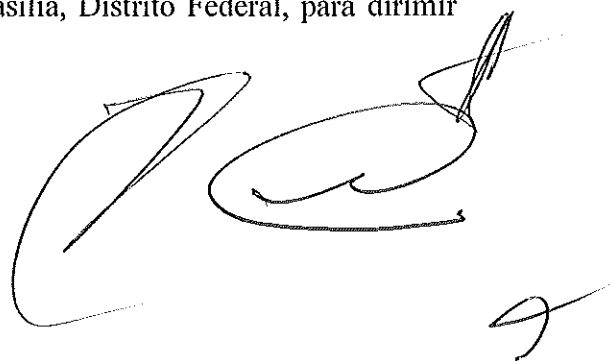
O presente Instrumento será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, a expensas da SERES/MEC, de conformidade com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina a expensas da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina.

#### **CLÁUSULA NONA – DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

Os partícipes se comprometem a atender às diretrizes da Política de Segurança da Informação e Comunicações – POSIC do MEC, nos termos do art. 13 da Portaria/MEC nº 1.054, de 02 de agosto de 2011.

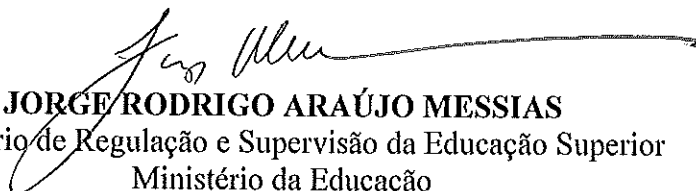
#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

O foro é o da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.



E, por estarem os partícipes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente instrumento elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, 10 de maio de 2013.

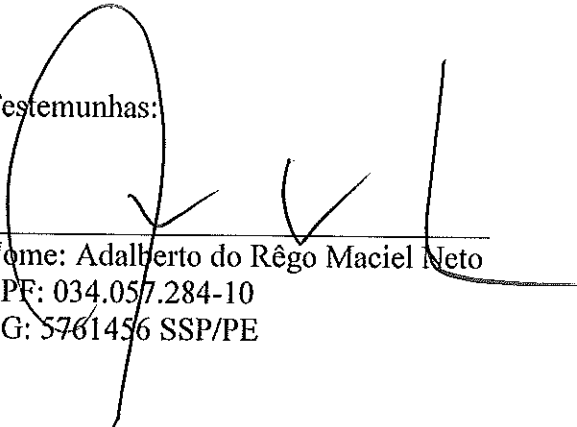


**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**  
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior  
Ministério da Educação

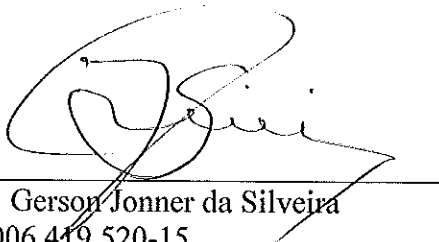


**MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

Testemunhas:



Nome: Adalberto do Rêgo Maciel Neto  
CPF: 034.057.284-10  
RG: 5761456 SSP/PE



Nome: Gerson Jonner da Silveira  
CPF: 006.419.520-15  
RG: 586452 SSP/SC